

**AO**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA**

**PREGAO ELETRONICO Nº 90004/2024**

**A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório retromencionado, neste ato representada pelo representante legal também já identificado, fazendo uso da legislação vigente e em tempo regular, vem por meio desta apresentar **CONTRARRAZÕES**, conforme se segue:

## **BREVE HISTÓRICO**

A Welcome & Co. participou do referido Pregão Eletrônico na data e hora marcada. Após a rodada de lances o i. Pregoeiro passou para a fase de análise e aceitação da proposta convocando a empresa detentora do melhor valor para apresentar sua planilha adequada ao lance ofertado.

Após a desclassificação e inabilitação das licitantes que estavam à frente da Recorrida, o Pregoeiro convocou para que a mesma enviasse toda documentação juntamente com a proposta ajustada.

A parte documental, assim como a proposta readequada, foram enviadas em tempo regular registrado no portal de compras, passando para análise da Comissão de Licitações.

Concluída essa fase e verificando que toda documentação da Recorrida estava de acordo com as normas legais, o i. Pregoeiro aceitou e habilitou a empresa Welcome.

Aberto prazo para manifestação de recursos a Recorrente manifestou sua vontade de insurgir contra a decisão dessa r. Comissão.

Em síntese.

## **DA ALEGAÇÃO DO RECURSO**

Em resumo a Recorrente alega em sua peça recursal o seguinte:

- a) ...” não atendeu à exigência fundamental prevista no item 8.1.1 do edital”.
- b) Carência de validação digital do balanço; e
- c) Que a Recorrida não é ME/EPP.

## DA CONTRARRAZÃO

A empresa Luminar Eventos e Comunicação LTDA, insurge contra a decisão do i. Pregoeiro, por simplesmente, se achar no direito de contestar a vitória legítima da Welcome & Co., trazendo em sua peça recursal o que o direito chama de "Jus Sperniand", ou seja, não apresentou nada concreto ou sequer uma fundamentação legal que validasse a desconexa argumentação protelatória do recurso.

### a) Argumento focal do recurso:

A Recorrente invoca o item 8.1 e 8.1.1 do edital, como fundamentação legal para pedir a desclassificação da Recorrida, que aluz:

*"8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021*

*8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."*

Nobre julgador, é desafiador contestar algo que na própria origem não faz ou tenha algum sentido lógico. A Recorrente traz uma fundamentação descabida que não converge para o pleito perseguido.

Os artigos da nova lei de licitações a partir do art 62 ao 70, delimita a exigência necessária para habilitar as licitantes no processo. Segue a letra da lei:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...);

IV - econômico-financeira.

(...);

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

Na sequência o item do Termo de Referência que trata da matéria:

*Qualificação Econômico-Financeira*

*(...);*

*8.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:*

*8.23.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

Com os dois dispositivos legais trazidos acima, até o exato instante não se vê nenhuma irregularidade cometida pela Recorrida que corrobore com o pedido sem nexos da Recorrente.

Toda documentação exigida, tanto expostos na lei quanto no ato convocatório validam a legalidade da vitória da Welcome.

E para finalizar esse tema, mais uma vez, a Recorrida expõe a dificuldade de entender o item 8.1.1, elencado pela Recorrente, como motivo para pedir a sua desclassificação porque não há conexão com a fragilidade da fundamentação da mesma.

## **b) Segundo ponto do recurso – Validação Digital do Balanço**

As alegações feitas pela Recorrente sobre este ponto mostram apenas duas coisas: pleno desconhecimento na área digital, ou muita má fé.

Em se tratando da primeira hipótese a Recorrida a título de ensinar aqueles que carecem de conhecimento, anexa o passo a passo de como fazer para validar o documento foco da discussão, para ver se a Recorrente tenha condições de não passar mais nenhum tipo de descredito em futuras argumentações recursais. (doc em anexo).

Partindo para a segunda hipótese, caso seja, fica evidente o caráter da Recorrente ao buscar persuadir essa r. Comissão a pensar que o documento apresentado pela Recorrida seja de origem duvidosa.

Muito perigoso esse tipo de afirmação direta e aberta por parte das Recorrentes porque quem alega tem que provar.

*"Ao não comprovar adequadamente o cumprimento do item 8.1.1, a Welcome Serviços e Eventos LTDA apresentou um balanço patrimonial que, além de não estar em conformidade com a legislação aplicável, carece de validação digital. A ausência dessa validação compromete não apenas a autenticidade do documento, mas também sua validade jurídica."*

Apesar de ser um parágrafo pequeno e infrutífero textualmente, por outro lado traz sorrateiramente o verdadeiro objetivo que a recorrente quer atingir. De maneira baixa utiliza-se das entre linhas para de alguma maneira levantar suspeitas sobre a Recorrida. As lacunas descaradas parecem mostrar apenas a PRÁTICA, em colocar à tona a expressão: "Acuse os adversários do que você faz, e chame-os do que você é".

A Recorrida não vai se prolongar a respeito do texto enfadonho, mas deixa claro que a Welcome & Co. é uma empresa IDONEA, que tem seus VALORES e PRINCIPIOS a zelar.

### **c) Terceiro argumento**

É nítido o desespero da Recorrente, além do seu delírio recursal não fazer nenhum sentido, ainda arrumou um espaço para trazer a esta realidade outro processo que a Recorrida participou. Como se vê:

*"Ora, a mesma empresa foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 90072/2024 do STJ, quando apresentou demonstrativos contábeis não extraídos do Livro Diário, conforme disposição legal".*

Antes de mais nada, envolver outro ato licitatório com especificações diversas ao contexto, apenas para buscar provar o improvável, desde já tem que ser rechaçado por esta d. Comissão, uma vez que é considerado corpo estranho ao mérito da questão.

Mas em virtude de se provar a intenção maliciosa da Recorrente, o ponto será explicado.

Nesse momento se faz necessário resgatar uma colocação feita anteriormente a respeito das informações trazidas ao processo pela Recorrente:

*"As alegações feitas pela Recorrente sobre este ponto mostram apenas duas coisas: pleno desconhecimento na área digital, ou muita má fé."*

Com essa colocação que a própria Recorrida faz em sua contrarrazão a respeito da Recorrente, fica claro e sem dúvidas que a segunda hipótese levantada acima se faz jus a realidade da Recorrente. Explica-se:

# Welcome & Co.

A Recorrente busca mais uma vez iludir a esta Junta Decisória, trazendo fatos de um outro certame que teve legalmente seu processo concluído com êxito, com o intuito de construir um pano de fundo que dê sustentação para o julgamento procedente da inicial.

A respeito daquela licitação – STJ PE. N. 90072/24 -, a mesma foi licitada por lotes. A Recorrida foi desclassificada em apenas um deles, devido a inobservância referente a uma Instrução Normativa do próprio órgão.

Por outro lado, a Recorrente “esqueceu” de colocar no seu recurso que a Recorrida foi vitoriosa no Lote 04, do mesmo certame, utilizando-se da mesma habilitação.

Na verdade, pode-se considerar esse tipo de esquecimento como: “Esquecimento Seletivo”, por parte da Recorrente.

Print da adjudicação da Welcome referente ao lote que venceu no STJ, segue em anexo.

## c) Quarto e último ponto.

E por fim, como nenhuma tragédia ocorre apenas por um fato isolado, a Recorrente finaliza mostrando mais uma vez o desconhecimento legal, técnico e básico a respeito do enquadramento da MEs/EPPs. Veja:

*"29. Observa-se que a Empresa Recorrida se apresenta como Micro Empresa (ME) junto à Receita, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.*

*30. A legislação é clara, quanto ao porte da empresa estar diretamente ligado ao seu faturamento. De acordo com o Balanço Patrimonial da empresa, em 2022 a empresa faturou mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e em 2023 mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)."*

O texto da LC 123/06, dispõe:

*"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.”

O que consta na Razão social da Recorrida? **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** Apenas pela razão social não se identifica se a empresa é ME, EPP, ou Empresa de Grande Porte. Então o que qualifica o porte da empresa?

A lei é bastante clara a respeito dessa matéria. Depende do faturamento de cada uma, como visto anteriormente.

Quando a licitante DECLARA o seu porte, a declaração é conjunta para as que são MEs e EPPs. Não há declaração exclusiva para uma e/ou para a outra. A lei 123/06, assiste aos dois contextos.

Pode -se observar na declaração juntada pela Recorrida em sua habilitação:

## **“VI – DECLARAÇÕES**

**WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.654.689/0001-94, estabelecida no TR SCES TRECHO 03, Conjunto 05, Parte 12, Asa Sul – Brasília/DF, representada por **JUNIOR RODRIQUES DE MENDONÇA**, portador(a) da Cédula de Identidade nº 1.774-656 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 873.071.461-34, **DECLARA:**

**a) ME/EPP** - sob as penas da lei penal e civil, que a ora declarante está classificada como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP perante (Receita Federal e/ou Secretaria da Fazenda do Estado), assim entendida por preencher os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 e, ainda, por praticarem atividades pertinentes ao objeto licitado, comprometendo-se a informar, de imediato, caso deixe de ser enquadrada na condição de Microempresa – ME, nos termos da lei e que está enquadrada no SIMPLES NACIONAL;”

Declaração enviada junto com a proposta para o certame em tela.

Pelo entendimento da Recorrente a empresa teria que declarar ser apenas EPP, utilizando-se de uma declaração exclusiva. Acredita-se mais uma vez que é carência de conhecimento por parte da mesma.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

# Welcome & Co.

Todos têm o direito de buscar, através de suas petições, ver ser pleito atendido, principalmente se tratando de um ambiente onde todos os envolvidos são civilizados e acreditam que o direito lhe assiste. Mas no caso específico, pode notar que o recurso impetrado, o objetivo principal é apenas atrasar a finalização do processo, utilizando de argumentos inativos no campo legal e lógico.

E para tudo o que foi exposto pela Licitante Recorrente, onde acredita que a sua visão relacionada a lide é suficientemente capaz de reverter a vitória líquida e certa da Welcome & Co, não há a mínima possibilidade de prosperar por carência de cometimento de irregularidade processual por parte da Recorrida.

## **DO PEDIDO**

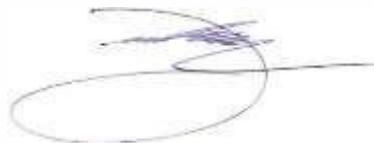
Isto posto, pede a essa i. Pregoeiro que seja dado provimento as Contrarrazões, negando qualquer pedido das Recorrentes e mantendo a decisão de declaração como vencedora do certame a empresa Welcome & Co, apenas por uma questão de justiça

Caso não seja esse o entendimento que submeta a autoridade superior para um parecer favorável.

N. pede deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Welcome & Co.



**JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA**

Licitações e Contratos